



Número: **0801094-85.2019.8.15.0261**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Piancó**

Última distribuição : **01/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JOSILDA DANTAS NETA (AUTOR)</b>	<b>HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36791 931	18/11/2020 12:23	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
36791 933	18/11/2020 12:23	<a href="#"><u>2757095_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_Anexo_02</u></a>	Outros Documentos
36791 934	18/11/2020 12:23	<a href="#"><u>2757095_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01</u></a>	Outros Documentos
36680 795	18/11/2020 16:07	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença
37906 206	16/12/2020 10:27	<a href="#"><u>Apelação</u></a>	Apelação
37906 209	16/12/2020 10:27	<a href="#"><u>Recurso de Apelação</u></a>	Apelação

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/11/2020 12:23:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111812233287100000035117070>  
Número do documento: 20111812233287100000035117070

Num. 36791931 - Pág. 1



Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 13/11/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 634	Nº DA CONTA JUDICIAL 1000113754644
DATA DA GUIA 12/11/2020	Nº DA GUIA 2757095	Nº DO PROCESSO 08010948520198150261	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA PIANCO		ORGÃO/VARA 1 VARA CIVEL/CRIMIN.	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE JOSILDA DANTAS NETA			TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 04224022494
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 9C39A1708402C0C0				
CÓDIGO DE BARRAS				



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/11/2020 12:23:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011181223331400000035117072>  
Número do documento: 2011181223331400000035117072

Num. 36791933 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1 VARA MISTA DA COMARCA DE PIANCO/PB**

**Processo: 08010948520198150261**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSILDA DANTAS NETA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Juntada.

PIANCO, 16 de novembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/PB 4246-A

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/11/2020 12:23:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111812233347100000035117073>  
Número do documento: 20111812233347100000035117073

Num. 36791934 - Pág. 1



## **Poder Judiciário do Estado da Paraíba**

### **Comarca de Piancó**

#### **1ª Vara Mista**

Processo: 0801094-85.2019.8.15.0261

#### **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOSILDA DANTAS NETA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - PE25252

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de cobrança movida por JOSILDA DANTAS NETA em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., ambos qualificados na exordial, sustentando que foi vítima de acidente de trânsito em 16/02/2017 sofrendo sequelas permanentes que o incapacitaram para os atos da vida. Alega fazer jus ao recebimento do valor condizente ao seguro obrigatório DPVAT.

Citada, a ré apresentou contestação e realizou-se perícia cujo Laudo as partes manifestaram-se.

Autos vieram conclusos.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Sem preliminares, passo ao mérito. E, ao fazê-lo, antecipo que não merece despiciendas delongas.

E, ao fazê-lo, analisando o acervo probatório, infere-se que o acidente automobilístico sofrido pelo promovente encontra-se demonstrado por meio do Boletim de Ocorrência nº 277/2017, confeccionado pela Polícia Civil adjunto ao álbum processual (ID 21644562 - Pág. 1).



Assinado eletronicamente por: PEDRO DAVI ALVES DE VASCONCELOS - 18/11/2020 16:07:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111816073229800000035014379>  
Número do documento: 20111816073229800000035014379

Num. 36680795 - Pág. 1

Bem assim, a lesão sofrida em virtude do acidente automobilístico restou devidamente comprovada pelo laudo pericial acostado aos autos (ID Num. 35791430) o qual atesta ser o requerente portador de invalidez parcial incompleta, caracterizada por debilidade permanente incompleta de pé e joelho direitos.

No que tange ao valor da indenização, considerando que o acidente automobilístico ocorreu em 16/02/2017, deve ser observada a tabela de repercussão no patrimônio físico introduzida na Lei do DPVAT pela Medida Provisória n. 451/2008, publicada em 16 de dezembro de 2008 e retificada em 22 de dezembro de 2008, e depois convertida na Lei n. 11.945/2009, publicada em 24 de junho de 2009 e produzindo efeitos a partir de 16 de dezembro de 2009 (art. 33, IV, alínea "a").

O valor de referência é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inserido na Lei do DPVAT (n. 6.194/1974), por meio da Medida Provisória n. 340/2006, em vigor desde a data de sua publicação, em 29 de dezembro de 2006, e, posteriormente, convertida na Lei n. 11.482/2007.

No caso concreto, a invalidez do segurado restou enquadrada nos quesitos consiste na perda anatômica e/ou funcional de 75% do pé esquerdo, que enseja o limite máximo de 50% do teto máximo e, como o dano foi intenso, o autor faz jus ao pagamento da quantia de R\$ 5.062,50, com fulcro no art. 3º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 6.194/74.

Cediço que, consoante o art. 479 do NCPC, não se encontra o julgador adstrito ao laudo pericial. No entanto, na presente lide, sopesando os elementos de prova acostados ao caderno processual, inclusive a conclusão vertida no laudo pericial, chega-se ao convencimento de que o segurado não apresenta invalidez permanente. Restando comprovada, por meio de perícia médica precisa e regular, a ausência de invalidez permanente, portanto, não faz jus o segurado ao recebimento de indenização por invalidez permanente.

Eis o entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL EMITIDO POR PERITO ESPECIALIZADO EM CLÍNICA GERAL E CARDIOLOGIA. IMPUGNAÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE O LAUDO DEVERIA TER SIDO ELABORADO POR MÉDICO ESPECIALIZADO NA ENFERMIDADE DO AUTOR. VÍCIO ALEGADO SOMENTE APÓS A PRODUÇÃO DA PROVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. SUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. LAUDO PERICIAL PRECISO E REGULAR. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA A CAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 42 E 59 DA LEI 8213/91. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. Cumpre à parte impugnar a nomeação do perito logo após ter sido intimado da respectiva decisão, e não fazê-lo quando já concluído o laudo médico-judicial. A declaração de nulidade relativa depende da iniciativa da parte e deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber a ela falar nos autos, sob pena de preclusão. Preliminar rejeitada. Para aferição da incapacidade laboral do segurado e concessão benefício do auxílio doença será necessária perícia médica para mensurar a extensão da enfermidade do segurado e a existência, ou não, de incapacidade



para a realização de suas atividades habituais. Cediço que consoante o art. 436 do CPC-1973 (atual art. 479 do CPC-2015), não se encontra o julgador adstrito ao laudo pericial. No entanto, na presente lide, sopesando os elementos de prova acostados ao caderno processual, inclusive a conclusão vertida no laudo pericial, chega-se ao convencimento de que a Apelante efetivamente não preenche os requisitos para o gozo do auxílio-doença. Restando comprovada, por meio de perícia médica precisa e regular, a ausência de incapacidade para o trabalho habitual, não faz jus a apelante ao recebimento de qualquer benefício acidentário. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0078916-21.2009.8.05.0001, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 20/10/2017). (TJ-BA - APL: 00789162120098050001, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2017)

Destarte, como houve pagamento na esfera administrativa da quantia de R\$ 3.375,00 (Id 21644567 - Pág. 1), a parte autora faz jus à diferença no valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com esteio no art. art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular e condeno a promovida a pagar em favor do autor o importe de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT em virtude de acidente automobilístico que o vitimou, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil e art. 161, § 1º, do CTN), devidos desde a data da citação válida (arts. 396 e 405 do Código Civil c/c art. 240 do Código de Processo Civil).

Custas processuais e honorários de sucumbência pela promovida, estes no importe de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC.

P. R. I.

Decorrido o prazo recursal in albis ou mantida a condenação por instância superior, em caso de interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, intime-se o promovente, por meio do(a)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para, em dez dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Calculem-se as custas e intime-se o promovido para pagamento da sua parte, em 10 dias, sob pena de remessa para fins de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Expeça-se alvará para levantamento/transferência dos honorários periciais, os quais já foram depositados.

Piancó/PB, data conforme certificação digital.

**PEDRO DAVI ALVES DE VASCONCELOS**

**Juiz de Direito**



**(assinado eletronicamente)**



Assinado eletronicamente por: PEDRO DAVI ALVES DE VASCONCELOS - 18/11/2020 16:07:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111816073229800000035014379>  
Número do documento: 20111816073229800000035014379

Num. 36680795 - Pág. 4

Recurso de Apelação em anexo



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 16/12/2020 10:27:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121610274619500000036156931>  
Número do documento: 20121610274619500000036156931

Num. 37906206 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE PIANCÓ/PB.

PROCESSO N° 0801094-85.2019.8.15.0261

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

**CARLOS JUNIOR COSTA DANTAS** neste ao representado por sua genitora **JOSILDA DANTAS NETA**, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move contra a empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, já qualificada, seu procurador *infra-assinado*, data máxima vênia, não se conformando com a r. **sentença**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, interpor

### RECURSO DE APelação

com arrimo no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, para o **Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba - TJPB**, apelação esta, cujas razões seguem em anexo.

Ademais, é válido salientar que o Recorrente deixou de recolher as custas processuais (preparo) em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, de acordo com art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 do CPC, como se observa às fls. dos autos.

Desta forma, requer a Vossa Excelência que digne-se em determinar a remessa dos autos, juntamente com o presente RECURSO, para superior instância, para que lá, sejam as razões em anexo devidamente apreciadas e DATA MÁXIMA VÊNIA absolutamente PROVIDAS.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Piancó/PB, 16 de Dezembro de 2020.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 16/12/2020 10:27:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121610274680400000036156934>  
Número do documento: 20121610274680400000036156934

Num. 37906209 - Pág. 1

## RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO N° 0801094-85.2019.8.15.0261

RECORRENTE (AUTOR): CARLOS JUNIOR COSTA DANTAS

RECORRIDO (RÉU): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE PIANCÓ/PB.

**EGRÉGIO TRIBUNAL,**

**COLENDA TURMA,**

**DISTINTOS JULGADORES,**

O Recorrente pretende pelo presente recurso, a reforma parcial da sentença proferida pelo douto Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Piancó/PB, a qual julgando parcialmente procedente o pedido formulado pela parte Recorrente, condenando o Recorrido ao pagamento de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, acrescido de juros de mora e correção monetária, mas, contudo, condenou a Recorrida ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 15% sobre o valor da condenação, importando, assim, em valor irrisório.

Assim, conforme restará demonstrado a seguir, a referida decisão deverá ser reformada por esse **Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba**, uma vez que está em desacordo com as normas legais vigentes, notadamente, com o art. 85 do CPC, bem como com a jurisprudência patria, pelo que passamos a expor os fundamentos do pedido.

### 1. DA SÍNTESE DA LIDE.

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, proposta por **Carlos Junior Costa Dantas**, ora Recorrente, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, objetivando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em decorrência do acidente automobilístico, do qual fora vítima o Recorrente.





O pedido formulado pela parte Recorrente foi acolhido e a ação julgada parcialmente procedente, condenando a parte Recorrida ao pagamento da indenização pleiteada, acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.

***Contudo, o juízo a quo ao proferir a r. sentença, data vénia, em desacerto, fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, restando, assim, caracterizado, o aviltamento dos honorários advocatícios, em desrespeito a dignidade do profissional, haja visto o valor irrisório ao qual foi a parte Recorrida condenada, a míngua da melhor interpretação do art. 85 do CPC, ou seja, em descompasso com a legislação vigente e jurisprudência consolidada no STJ.***

Assim, merece parcial reforma a r. sentença ora guerreada, pelas razões que passamos a expor.

## **2. DAS RAZÕES DO PEDIDO DA REFORMA DA SENTENÇA.**

A ação versa sobre o pagamento da indenização de seguro obrigatório DPVAT decorrente de acidente de trânsito sofrido pela parte Recorrente, a qual foi julgada parcialmente procedente, **mas, no entanto, merece reforma quanto aos honorários advocatícios fixados.** Senão vejamos.

*In casu, como exposto, o juízo a quo ao proferir a r. sentença, data vénia, em desacerto, fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, restando, assim, caracterizado, o aviltamento dos honorários advocatícios, em desrespeito a dignidade do profissional.*

É bem sabido, que os honorários advocatícios, quando arbitrados, devem sê-lo levando em consideração a dignidade do exercício da advocacia, bem como de forma a compensar o profissional em seus dispêndios, sejam estes financeiros ou intelectuais, arcados para o deslinde da ação.

Nesse sentido foi que, em voto proferido no **RESP nº 2.870-MS, o Ministro Athos Carneiro** teceu as seguintes considerações:

***“(...) A verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional da advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser efetivos, isto é, realizados mediante***

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 16/12/2020 10:27:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121610274680400000036156934>  
Número do documento: 20121610274680400000036156934

Num. 37906209 - Pág. 3



**quantia que tenha uma significação econômica atual e não meramente simbólica". (Grifamos)**

No caso em tela, justifica-se a indignação com o valor arbitrado pelo Magistrado a quo a título de honorários por todo o esforço realizado pelo advogado da presente ação, tudo em prol do exercício da advocacia em favor do bom andamento do processo.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, peço vênia para transcrever o seguinte julgado:

**"EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. VALOR IRRISÓRIO** A Seção, por maioria, conheceu dos embargos mas, no mérito, negou-lhes provimento, ao entendimento de que, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, **os honorários de advogado não podem ser fixados em valores irrisórios ou excessivos, do que os percentuais estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC. Outrossim, é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%**, mesmo fazendo incidir o § 4º do mencionado artigo (apreciação eqüitativa). No caso, incabível a redução dos **honorários** de 10% para 1% do valor da condenação, ao argumento de que, nas ações de desapropriação indireta, o maior trabalho é do perito, em depreciação ao trabalho do profissional de Direito. Precedentes citados: REsp 329.498-SP, DJ 22/4/2002; REsp 233.647-DF, DJ 25/2/2002; REsp 282.275-RJ, DJ 29/10/2001, e REsp 279.019-SP, DJ 28/5/2001." (STJ – Superior Tribunal de Justiça – REsp 264.740-PR, Rel. Min. José Delgado, julgados em 10/11/2004) (grifos nossos)

De igual modo, é o entendimento trilhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme recentes precedentes:

**"APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTONETA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. DEMANDA QUE BUSCA APENAS A MAJORAÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO QUE SE ATÉM APENAS AO REFERIDO ASPECTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR VII. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU.**

- Tendo a seguradora efetuado o pagamento administrativo da indenização do Seguro DPVAT, releva-se infrutífera a discussão sobre referida obrigação, na medida em que, ao deferir parcialmente a pretensão na via administrativa, a seguradora recorrente reconhece que estão presentes os requisitos para o recebimento da indenização.



- Considerando o valor da condenação – R\$ R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), correspondente à complementação do valor pago administrativamente, a fixação da referida verba em termos percentuais, invariavelmente, torna insignificante a remuneração. Neste cenário, tem aplicação o § 8º do art. 85, cujo conteúdo prevê que "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

- No que se refere à suposta sucumbência recíproca, há de se considerar que "na demanda que se pretende o recebimento da indenização do seguro DPVAT, o valor expresso na inicial é meramente indicativo, sem qualquer repercussão na providência jurisdicional afeita ao enquadramento da situação fática à tabela legal de valores, razão pela qual a condenação da seguradora em montante inferior não configura sucumbência do autor"1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos. **(Apelação Cível nº 0800026-52.2016.8.15.0311, Quarta Câmara Cível, Des. Relator João Alves da Silva, Data do Julgamento: 11 de Fevereiro de 2020). (Grifos).**

**"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTENTO DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DOS DITAMES DO ART. 85, §8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO.**

-De acordo com o art. 85, §8º do Código de Processo Civil, "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º".

-Na fixação da verba honorária, devem ser observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo despendido na sua realização.

-Não se tendo na espécie, observado-se essa diretriz legal, é de se dar provimento à apelação, para que não reste desprestigiado o trabalho profissional executado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acorda a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso". (Apelação Cível nº 0800021-30.2016.8.15.0311, Quarta Câmara Cível, Des. Frederico





**Martinho da Nóbrega Coutinho, Data de Julgamento: 25 de Fevereiro de 2019). (Grifos).**

**"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓ- RIO. INSPECÃO UNILATERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.**  
**ART. 85, § 2º, CPC. PROVIMENTO.** - A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. ***A verba honorária deve representar um quantum que valore a dignidade do trabalho do advogado*** e não locupletamento ilícito. [...] (AgRg no Resp 977.181/SP, relatado por Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ7.3.2008, p. 1). - Deve-se majorar o percentual dos honorários advocatícios, quando arbitrado em valor não condizente com o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua realização. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003570620168150881, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 08-05-2018)(**TJ-PB 00003570620168150881 PB, Relator: DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, Data de Julgamento: 08/05/2018, 3ª Câmara Especializada Cível**)

Corroborando com esse entendimento é a jurisprudência dos **Tribunais**, vejamos:

**"EMENTA - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). DANO ANATÔMICO E/OU FUNCIONAL DEFINITIVO (SEQUELA). LESÃO LEVE NO PÉ DIREITO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O Art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei nº 11.945/2009, disciplina o cálculo do percentual na proporção das diversas situações de invalidez, observando-se sempre a repercussão do dano. 2. In casu, conforme laudo médico, a vítima sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela), com lesão leve no pé direito, encontrando-se acertada a aplicação do percentual de 50% sobre o limite máximo estabelecido na legislação aplicável, correspondendo a R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) e, sobre ele, a redução de 25% em razão de ser a lesão leve (Súmula nº 474, STJ), o que totaliza o valor de R\$ R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). 3. Em tendo a parte recebido na esfera administrativa a quantia de R\$

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 16/12/2020 10:27:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121610274680400000036156934>  
Número do documento: 20121610274680400000036156934

Num. 37906209 - Pág. 6



1.012,50 (um mil, doze reais e cinquenta centavos), é devida a complementação de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). 4. **Recurso de apelação parcialmente provido para reconhecer como devida apenas a majoração dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento).** (TJPE- Apelação Cível nº 547972-1/00, Relator: Alberto Nogueira Virgílio, Segunda Câmara Cível, Data do Julgamento: 27 de fevereiro de 2020). (Grifamos)

**"AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). DANO ANATÔMICO E/OU FUNCIONAL DEFINITIVO (SEQUELA). LESÃO LEVE NO PÉ DIREITO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O Art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei nº 11.945/2009, disciplina o cálculo do percentual na proporção das diversas situações de invalidez, observando-se sempre a repercussão do dano.2. In casu, conforme laudo médico, a vítima sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela), com lesão leve no pé direito, encontrando-se acertada a aplicação do percentual de 50% sobre o limite máximo estabelecido na legislação aplicável, correspondendo a R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) e, sobre ele, a redução de 25% em razão de ser a lesão leve (Súmula nº 474, STJ), o que totaliza o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).3. Em tendo a parte recebido na esfera administrativa a quantia de R\$ 1.012,50 (um mil, doze reais e cinquenta centavos), é devida a complementação de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). **4. Recurso de apelação parcialmente provido para reconhecer como devida apenas a majoração dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento).** (TJ-PE - AC: 5479721 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgílio, Data de Julgamento: 19/02/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2020) (Grifamos)

Em sendo assim, conforme o entendimento do **Colendo STJ**, e desta **Egrégia Corte** e outras, a título de equidade, para a condenação, devem ser sopesados, outrossim, os preceitos contidos no § 2º do art. 85 do CPC, mormente no que tange ao zelo profissional, ao lugar da prestação de serviço e à natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo correspondente exigido para o seu serviço. Tais são os fatores determinantes pleiteados para o presente, e que demonstram cristalinamente o esforço e o zelo profissional dos advogados.





Além disso, do próprio conceptismo jurídico atrelado à equidade, deve-se destacar que esta traz, em seu bojo, o sentido de equiparação, de justiça! Ora, não foi assim que o Douto Magistrado a quo atuou ao fixar os honorários advocatícios em **15%** sobre o valor da condenação, em desrespeito aos próprios preceitos contidos na lei processual que existem para valorizar o advogado.

Assim, com a devida vénia, constata-se o equívoco da sentença vergastada, no que tange ao arbitramento do valor de honorários advocatícios, merecendo reforma o decisum no quesito apontado.

Portanto, a **MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO (R\$1.045,00), é imperativo, de forma a assegurar a dignidade do profissional**, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

### **3. DO PEDIDO DA REFORMA DA SENTENÇA.**

Ante o exposto, **REQUER** o Recorrente, se digne o Douto Relator Julgador, com a acuidade e experiência que lhe é peculiar, em acolher as razões jurídicas constantes no presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, para reformar parcialmente a r. sentença de primeiro grau, no sentido de **MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXANDO-OS NO VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO (R\$1.045,00), de forma a assegurar a dignidade do profissional**, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

É o que espera, por ser uma medida de inteira JUSTIÇA.

**NESTES TERMOS,  
PEDE E ESPERA PROVIMENTO.**

Piancó/PB, 16 de Dezembro de 2020.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**  
OAB/PE 25.252

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 16/12/2020 10:27:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121610274680400000036156934>  
Número do documento: 20121610274680400000036156934

Num. 37906209 - Pág. 8